## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007925-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios** 

Requerente: KELLY CRISTINA MOREIRA

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por **KELLY CRISTINA** 

MOREIRA contra a Fazenda Publica do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que foi contratada nos termos da Lei nº 11.064/2002, que instituiu o Serviço Auxiliar Voluntário, de 14/02/2012 A 31/01/2014, para exercer a função de Soldado Policial Militar Temporário, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, mas não recebeu férias, com o respectivo acréscimo constitucional, 13º salário, nem adicional de insalubridade em grau máximo, sendo que, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. Aduz que faz jus ao recebimento de férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade de local de exercício, pagos a todos os policiais militares, uma vez que existe típica relação de trabalho, sujeitando-se à mesma jornada de trabalho e às mesmas funções exercidas pelos policiais militares efetivos, com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, já tendo a referida Lei sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Requereu a condenação da requerida no pagamento das verbas referidas, no período em que exerceu a atividade, com os acréscimos legais, o reconhecendo como período trabalhado, para os efeitos legais e previdenciários, inclusive aposentadoria, determinando-se o apostilamento e/ou a respectiva certidão de tempo de serviço.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 149/163). Sustentou a constitucionalidade da Lei Federal nº 10.029/2000 e da Lei Estadual nº 11.064/2002. Alegou, em suma, que o autor foi admitido na Corporação na qualidade de voluntário, fazendo jus apenas a uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de suas despesas na prestação de seus serviços, conforme dispõe a Lei nº 10.029/2000, sem qualquer direito de natureza

trabalhista ou previdenciária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

## É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora, soldado da Polícia Militar Temporário, contratada nos termos da Lei Estadual nº 11.064/2002, pretende: a) o pagamento de férias + 1/3, 13° salário, adicional de insalubridade; b) apostilamento do tempo de serviço para fins previdenciários.

O pedido merece acolhimento.

A matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 175.199-0/0, assim ementado:

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS INCONSTITUCIONALIDADES FLAGRANTES FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR CONTRATAÇÃO QUE ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR POLICIAIS MILITARES SÃO PERMANENTES INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (9221852-31.2009.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Relator(a): A.C.Mathias Coltro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/08/2009 Data de registro: 20/08/2009 Outros números: 1751990000).

Dessa forma, procede a pretensão da autora de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos aos do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Desse modo, deve a autora ter o mesmo tratamento concedido aos policiais militares, no que tange às vantagens pecuniárias. Faz jus, portanto as férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e ao adicional de insalubridade, pelo período laborado, bem como ao apostilamento, para fins previdenciários, afastando-se apenas o Adicional de Local de Exercício e outras verbas do mesmo gênero, destinadas à remuneração de policiais militares efetivos.

Neste sentido é a Jurisprudência:

# SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Contratação de voluntários nos termos da Lei Federal n. 10.029/2000 e da Lei Estadual n. 11.064/2002. Atos normativos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial desta Corte. Contratação que viola a obrigatoriedade do concurso para o acesso aos cargos públicos e a ordem privada capitalista. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reconhecimento do vínculo apenas para o fim de autorizar o pagamento das verbas remuneratórias, excluídas aquelas destinadas aos servidores providos em cargos efetivos, e para contagem de tempo para fins previdenciários. Dever de remuneração. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Possibilidade. Desconto a partir da dívida apurada. Serviço efetivamente prestado. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP n. 2.180/01. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Declaração prospectivas aplicável às hipóteses de precatórios já expedidos ou pagos. Termo inicial. Juros de mora. Citação. Relação contratual. Correção monetária. Desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (Apelação/Reexame Necessário nº nº 1045037-49.2015.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 3 de maio de 2016. Rel. Des. José Maria Câmara Junior).

Ante o exposto, JULGO o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido. CONDENO a requerida à pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM (com as ressalvas acima): adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, a requerido a fazer o apostilamento, reconhecendo-se o tempo de serviço para os fins legais e previdenciários. Por consequência, deverá ser feito o desconto a título de contribuição social, subtraindo do montante da dívida o percentual cabível, destinando-o à autarquia estadual de modo a garantir à autora os benefícios.

As verbas atrasadas serão corrigidas monetariamente (de acordo com a tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modulada em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.960/09) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) sendo isenta de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA